



Projeto de Lei nº 03/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece diretrizes para o programa municipal de incentivo à doação de sangue por meio da compensação de multas de trânsito em Itaguaí e dá outras providências”** proposto pelo Excelentíssimo Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro.

O Excelentíssimo Vereador justifica que a presente proposta legislativa fundamenta-se em quatro pilares essenciais:

Inicialmente, no que se refere à crise nos bancos de sangue e à saúde pública, destaca o autor que é de conhecimento público que os hemocentros que atendem a região enfrentam dificuldades recorrentes na manutenção de estoques mínimos de sangue.

Ressalta que a doação de sangue constitui ato voluntário de extrema relevância, sendo capaz de salvar múltiplas vidas uma única bolsa pode beneficiar até quatro pacientes.

Nesse contexto, sustenta que, ao instituir mecanismo de incentivo à doação, o Município de Itaguaí assume papel ativo no fomento à solidariedade e no fortalecimento do sistema de saúde.

No tocante ao caráter pedagógico da multa de trânsito, o proponente esclarece que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que as sanções não devem possuir finalidade meramente arrecadatória, mas também educativa.

Assim, a possibilidade de conversão da penalidade em ato de cunho cívico como a doação de sangue confere à medida um caráter socialmente transformador, permitindo que o infrator contribua diretamente para a preservação da vida, ao mesmo tempo em que reflete sobre sua conduta no trânsito.



Quanto à competência e à legalidade, o Vereador aduz que o projeto se limita a estabelecer diretrizes gerais, resguardando a competência do Poder Executivo para regulamentar os aspectos administrativos e operacionais da medida.

Argumenta, ainda, que não há renúncia indevida de receita, mas sim uma substituição de natureza valorativa, na qual o ente público deixa de arrecadar determinado montante pecuniário em favor da promoção de um bem jurídico de maior relevância: a vida e a saúde da população.

Por fim, no que se refere ao impacto social no Município de Itaguaí, sustenta que a integração entre políticas de educação no trânsito e campanhas de doação de sangue tem o potencial de posicionar o Município como referência regional em iniciativas públicas inovadoras e de elevado caráter humanitário.

Acrescenta que a previsão de limites e a exigência de comprovação oficial garantem segurança jurídica e transparência ao programa, prevenindo eventuais fraudes.

Diante da relevância da matéria e do significativo alcance social da proposta que alia a preservação de vidas no âmbito da saúde pública à formação de condutas responsáveis no trânsito, o Excelentíssimo Vereador pugna pela aprovação do presente projeto de lei.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, pois não representa qualquer afronta ao princípio da



separação dos poderes, como passaremos a demonstrar, ainda que a matéria tratada se insira no âmbito de atuação do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal também estabelece, em seu art. 16, inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

*“Art. 16. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Importa destacar que o projeto não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco impõe atribuições diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e a facultar a implementação de políticas públicas, preservando, assim, a autonomia administrativa e a discricionariedade do Executivo.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios de natureza formal ou material na proposição, estando a mesma em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dessa forma, esta Procuradoria opina pela **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

Itaguaí, 29 de abril de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286